

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.085, DE 2020

Apensado: PL nº 1.657/2021

Extingue o Fundo do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Fundo PIS-Pasep), instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975; transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975; e revoga a Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.

Autores: Deputados MARCEL VAN HATTEM, VINICIUS POIT E ADRIANA VENTURA

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria dos Deputados MARCEL VAN HATTEM, VINICIUS POIT E ADRIANA VENTURA, extingue o Fundo do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Fundo PIS-Pasep), instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975; transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975; e revoga a Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.

Segundo a justificativa do autor, o projeto visa retomar as disposições da Medida Provisória nº 946/2020, que extinguiu o Fundo PIS-Pasep e transferiu seu patrimônio para o FGTS. A MP permitia o saque emergencial de até R\$ 1.045,00 pelos trabalhadores entre junho e dezembro



* CD251365907600 *

de 2020, mas perdeu a validade antes de ser totalmente implementada, prejudicando os nascidos entre julho e dezembro que não puderam sacar. O projeto busca garantir a esses trabalhadores o direito ao saque, além de outras medidas para operacionalizar os recursos transferidos e assegurar os direitos dos titulares das contas individuais.

Além de recuperar as disposições iniciais da MPV nº 946/2020, o projeto propõe melhorias, como campanhas de esclarecimento aos participantes do Fundo PIS-Pasep sobre as mudanças, flexibilização das opções de saque do FGTS – incluindo transferências para fintechs – e autoriza saques adicionais para trabalhadores afetados pela redução de jornada ou suspensão de contrato durante a pandemia. O objetivo é ampliar os direitos dos trabalhadores sobre seus próprios recursos, permitindo maior liberdade na gestão do FGTS, em consonância com o princípio de que o dinheiro do fundo pertence ao trabalhador.

Ao projeto principal foi apensado ao PL nº 1.657/2021, de autoria do Deputado Pr. Marco Feliciano, que dispõe sobre Dívida Ativa da União e utilização do FGTS para amortizar as pendências durante a pandemia de COVID-19.

O projeto tramita em regime de Urgência (art. 155, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho, de Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e Cidadania.

A Comissão de Trabalho se posicionou pela rejeição do PL nº 4.085/2020 e de seu apensado PL nº 1.657/2021.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, bem como em relação ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR



O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Nesse sentido, o PL nº 4.085/2020 aborda situações relacionadas à pandemia de Covid-19, especificamente apresentando disposições sobre o saque do FGTS que já foi efetivado em 2020 pela CAIXA,



* CD251365907600 *

durante a vigência da MPV nº 946/2020. Considerando que os recursos do FGTS não transitam pelo orçamento da União, conclui-se que não há implicações financeiras ou orçamentárias nesse ponto.

Da mesma forma, em relação ao PL nº 1.657/2021, que autoriza o saque do FGTS por qualquer cidadão com dívida ativa com a União durante e em razão do período de pandemia, também se pode concluir pela inexistência de implicação financeira e orçamentária.

Em relação à extinção do Fundo PIS-Pasep e à transferência de seu patrimônio para o FGTS, é pertinente também destacar a não implicação dessas disposições em decorrência dos efeitos da MPV nº 946/2020 e da Emenda Constitucional nº 126/2022, que permitiu ao Poder Executivo incorporar os recursos não sacados dos antigos fundos do PIS/Pasep.

No que toca ao **mérito**, concordamos com as razões e conclusões tecidas no parecer aprovado na Comissão de Trabalho, que rejeitou ambos os projetos aqui em discussão e que externou acentuadas preocupações sobre a proposta de extinção do Fundo PIS-Pasep, destacando a ausência de garantias adequadas para proteger os direitos dos trabalhadores.

Apesar de assegurar a preservação do patrimônio acumulado nas contas individuais, o projeto não oferece clareza sobre o processo de transição, o que certamente gerará insegurança entre os beneficiários. A transferência dos recursos, inegavelmente, demandaria transparência muito mais acentuada e rigor amplificado para que se pudesse evitar os potenciais prejuízos.

Os possíveis impactos fiscais e econômicos da proposta, como a influência negativa na liquidez e estabilidade financeira do FGTS, especialmente em períodos de crise econômica também despertam graves receios. A ausência de uma análise detalhada sobre os efeitos dessa mudança levaria a consequências adversas no sistema financeiro.

A par disso, conforme sustenta o parecer da Comissão de Trabalho, a extinção sugerida desconsidera o valor histórico e simbólico do



* C D 2 5 1 3 6 5 9 0 7 6 0 0 *

Fundo PIS-Pasep, que desempenhou um papel relevante na história da seguridade social no Brasil. A extinção do fundo representa perda incalculável de parte dessa memória e uma ameaça à confiança e estabilidade do sistema de proteção social dos trabalhadores.

Outro ponto defendido pela Comissão de Trabalho com o qual nos alinhamos integralmente refere-se à ausência de um debate amplo e participativo com trabalhadores e entidades relacionadas ao fundo. Decisões que impactam a vida financeira de milhões de brasileiros devem incluir diálogo com todas as partes interessadas. Embora o saque emergencial de até R\$ 1.045,00 seja uma medida temporária para situações de crise, a ausência de uma estratégia clara para a gestão dos recursos pode desencadear uma série de problemas administrativos e de abusos no sistema.

Na mesma esteira, a revogação da Lei Complementar nº 19, de 1974, e das disposições sobre o Fundo PIS-Pasep provoca implicações jurídicas e administrativas difíceis de se prever. A mudança abrupta dessas leis pode causar conflitos e incertezas, afetando a estabilidade do sistema de seguridade social e prejudicando os trabalhadores que dependem desse sistema para sua proteção. Não podemos aprovar medidas como as propostas no Projeto de Lei nº 4.085, de 2022, sem assegurar o respeito estrito aos direitos dos trabalhadores e a preservação da confiança no sistema.

O apensado Projeto de Lei nº 1.657, de 2021, por seu turno, permite o emprego do saldo do FGTS para quitar dívidas da União durante a pandemia, perdeu relevância no contexto atual. Embora tenha sido proposto para lidar com pendências fiscais geradas pela emergência sanitária, a pandemia já foi superada e a situação emergencial não existe mais. O uso do FGTS para esse fim mostra-se, portanto, medida desatualizada. Afinal, as condições que justificavam sua implementação já não se aplicam.

Igualmente, a proposta não leva em consideração que a recuperação econômica pós-pandemia exige novas abordagens para apoiar a população e a economia. O FGTS deve ser preservado para suas finalidades originais, como proteção contra demissões, aquisição de moradia e emergências de saúde. Assim, a medida proposta não é mais pertinente, sendo



* CD251365907600 *

necessário focar em soluções que atendam melhor às necessidades econômicas e sociais do momento pós-pandemia.

Além dos consistentes argumentos levantados pela Comissão antecedente, que, por si, já nos convencem da impropriedade das medidas contidas nos dois projetos em debate, trazemos outras considerações importantes, lastreadas em dados bastante reveladores.

A proposta do PL nº 1.657/2021, ao sugerir a liberação de recursos do FGTS para pagamento de dívidas ativas da União, pode resultar em saques de aproximadamente R\$ 3,6 bilhões. Essa redução comprometeria cerca de 33,6 mil unidades habitacionais, a geração de 174,6 mil empregos e a arrecadação de mais de R\$ 1,4 bilhão em tributos. Além disso, mais de 223,2 mil pessoas seriam prejudicadas, perdendo acesso a benefícios como moradia, saneamento, saúde e infraestrutura.

É preciso, ainda, compreender que o FGTS possui uma função dual: proteger trabalhadores em situações de vulnerabilidade, como demissões ou aposentadorias, e fomentar políticas públicas essenciais para a população, como habitação, saneamento e infraestrutura urbana. Entre 2019 e 2023, o fundo investiu mais de R\$ 325,5 bilhões nesses setores, gerando 2,1 milhões de unidades habitacionais, 6,7 milhões de empregos e beneficiando cerca de 39,4 milhões de pessoas.

A redução no orçamento do FGTS afetaria severamente municípios, estados e a União, que não possuem condições financeiras para suprir essas perdas. Isso prejudicaria projetos essenciais, como a criação de empregos e a oferta de infraestrutura urbana, transporte e moradia, comprometendo o desenvolvimento socioeconômico das cidades e a qualidade de vida da população.

Por fim, a ampliação das possibilidades de saque, como a proposta do PL nº 1.657/2021, impactaria negativamente os investimentos do FGTS e incentivaria o uso imediato dos saldos pelos trabalhadores. Isso enfraqueceria a função de segurança financeira do fundo, deixando os trabalhadores desprotegidos em situações de emergência, como demissões inesperadas.



Diante de todas essas razões, nosso posicionamento, com todo o respeito às nobres intenções dos autores dos Projetos, é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.085/2020 e do Projeto de Lei nº 1.657/2021, apensado.

III - CONCLUSÃO

Dante do exposto, **votamos:**

- i) **pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 4.085/2020 e do Projeto de Lei nº 1.657/2021, apensado;
- ii) e, no mérito, **pela rejeição** do Projeto de Lei nº 4.085/2020 e do Projeto de Lei nº 1.657/2021, apensado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**
Relator



* C D 2 5 1 3 6 5 9 0 7 6 0 0 *